TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1960-83.2014.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Recorrente: Coligação Renovação e Experiência
Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB: 4271/AM
Recorridos: Omar José Abdel Aziz e outro
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: A-619/AM
Recorrido: José Melo de Oliveira
Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros
Recorrido: Eliézio de Almeida da Silva
Advogado: Eid Badr – OAB: 2524/AM
Recorrido: Paulo Roberto Vital
Advogada: Ana Cecília Barros Castelo – OAB: 3485/AM
Recorrido: Rossieli Soares da Silva
Advogados: Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB: 8888/AM e outro
Recorrido: Francisco Helder Cavalcante de Souza
Advogado: Odair Alan Rodrigues de Melo – OAB: 4715/AM
Recorrido: José Henrique Oliveira
Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISOS I, II e III, DA LEI 9.504/97. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS NÚCLEOS DAS CONDUTAS PROIBIDAS. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se aduz a prática de ações alegadamente condizentes com as disposições pertinentes às condutas vedadas disciplinadas nos três primeiros incisos do art. 73 da Lei 9.504/97.

2. Colhe-se da narrativa apresentada na peça inicial que três dos representados teriam disponibilizado a utilização de patrimônio e de efetivo da Polícia Militar do Estado do Amazonas como cabos eleitorais, além de cenários e acessórios para a propaganda eleitoral dos candidatos ao cargo de Senador da República e respectivos Suplentes. E assim o fizeram para apresentação em propaganda

televisiva veiculada no dia 15 de setembro de 2014, bloco diurno.

3. No entanto, tais imagens nada mais são do que mera reprodução de propaganda institucional exibida pelo Governo do Estado do Amazonas em comemoração ao dia do soldado. Os excertos contidos no material anexado aos autos podem ser facilmente acessados pelo sítio eletrônico *YouTube* (https://www.youtube.com/watch?v=EASnEnW4YsQ).

4. O contexto fático, assim, revela situação diversa da evidenciada pelos representantes, uma vez que as imagens não foram produzidas com a finalidade implícita ou explícita de serem utilizadas em campanha eleitoral em benefício de qualquer candidato, mas, de outra sorte, produzidas para enaltecer o trabalho dos Policiais Militares do Estado do Amazonas. Nesse diapasão, não se acha inserido na proibição contida nos incisos do art. 73 da Lei 9.504/97 qualquer intuito de proscrever a utilização de imagens de domínio público, facilmente acessadas por todos aqueles que se lançam em campanha eleitoral.

5. Outro fato objeto desta demanda eleitoral diz respeito à realização de filmagens no interior de escolas públicas, durante o período de aulas, servindo alunos e Professores, de acordo com os representantes, como verdadeiros atores de propaganda eleitoral gratuita.

6. A partir do exame do arquivo digital que acompanha a peça exordial, verifica-se que há captação de imagens no interior de escola pública, 2'14" a 2'23", onde alunos e Professores são filmados no transcorrer do dia letivo, realizando atividades próprias da seara escolar. Na hipótese em destaque, não há interação direta entre os que são filmados e a câmera, o que denota que se trata de mera captação de imagens, e não propriamente de encenação, tal como sugere a coligação recorrente.

7. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior é de afastar a prática de conduta vedada na hipótese de mera captação de imagens de bens ou serviços públicos. Por conseguinte, semelhante raciocínio aplica-se ao caso em exame, no qual foi captada imagem situacional de efetiva prestação de serviço público. Precedente: Rp 3267-25/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, *DJe* 21.5.2012.

8. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, na origem, cuida-se de Representação, com fundamento no art. 73, incisos I, II e III, da Lei 9.504/97, proposta pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA em desfavor de OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ, então candidato ao cargo de Senador da República, FRANCISCO ELDER CAVALCANTE SOUZA, candidato a 1º Suplente de Senador da República, LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR, candidato a 2º Suplente de Senador da República, JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, Governador do Estado do Amazonas, ELIÉZIO DE ALMEIDA DA SILVA, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas, PAULO ROBERTO VIDAL, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e ROSSIELE SOARES DA SILVA, Secretário de Estado da Educação, por alegada prática de conduta vedada, consubstanciada nos seguintes fatos: a) disponibilização de contingente fardado e armado e de patrimônio da Polícia Militar do Estado do Amazonas para uso durante a propaganda eleitoral veiculada na televisão no dia 15 de setembro de 2014; b) realização de filmagens no interior de escolas, durante a realização das aulas, para a utilização em propaganda eleitoral.

2. O TRE do Amazonas, após o cumprimento das diligências necessárias e com base no arcabouço probatório dos autos, de início, rejeitou a alegada inconstitucionalidade do art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da Corte Regional e, no mérito, destacou que as situações referentes às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, sendo que a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente, razão pela qual julgou improcedente o pedido formulado na Representação.

3. Sobreveio a interposição de Recurso Ordinário pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA (fls. 481-502, vol. 3), no qual se repisam as argumentações trazidas na Representação que deu origem a esta demanda, destacando-se violação aos incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97, diante da alegada utilização de Policiais Militares e de bens da Polícia Militar do Estado do Amazonas na propaganda eleitoral do candidato

ao Senado Federal OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ veiculada no dia 15 de setembro de 2014, bloco diurno. Sustenta, ainda, a reiteração da afronta aos aludidos dispositivos legais diante da conduta de permitir-se a realização de filmagens no interior de escolas públicas, durante a realização das aulas, suscitando que os alunos e Professores estariam sendo utilizados como verdadeiros atores da propaganda eleitoral gratuita. Pugna, por fim, pela reforma do acórdão regional, a fim de que seja reconhecida a caracterização de conduta vedada.

4. Em contrarrazões, os representados OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ e LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR defendem a higidez do acórdão recorrido, negando a utilização do corpo funcional e do patrimônio da Polícia Militar do Estado do Amazonas em benefício da propaganda eleitoral do candidato ao Senado Federal. De acordo com os representados, a maior parte das imagens tidas por irregulares foram produzidas e veiculadas em mensagem governamental de felicitação pelo dia do soldado, divulgada em 24.8.2013, assim como na entrega do programa *Ronda no Bairro*, e que podem ser encontradas e extraídas do canal de internet *YouTube*. Postula, assim, a manutenção do julgado *a quo*.

5. Por sua vez, o representado JOSÉ MELO DE OLIVEIRA ofereceu contrarrazões às fls. 529-549, nas quais suscita, inicialmente, a inviabilidade do Recurso Ordinário, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do aresto recorrido. No mérito, o aludido representado destaca a inexistência de violação ao art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97, conquanto não ficou demonstrada a efetiva utilização do patrimônio público ou, ainda, o indevido manejo de Servidores Públicos em prol de campanha eleitoral. Por fim, argumenta que a prova produzida nos autos não aponta eventual conhecimento prévio do recorrido, de modo a afastar sua responsabilidade pelo evento.

6. Em parecer de lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, fls. 555-559, o MPE se manifesta pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, assentando que ficou caracterizada a conduta vedada, ante o desvirtuamento de bens e Servidores Públicos em benefício de campanha eleitoral. Não obstante, em atenção aos princípios constitucionais da

proporcionalidade e da razoabilidade, pugna o *Parquet* eleitoral seja aplicada a penalidade de multa.

7. Em despacho, fls. 561-562, o eminente Ministro LUIZ FUX suscitou conexão entre a presente demanda e o Recurso Ordinário 2246-61/AM, razão pela qual submeteu o feito ao Presidente desta Corte Superior.

8. O Ministro Presidente, GILMAR MENDES, acolheu a manifestação do Ministro LUIZ FUX, pelo que determinou a redistribuição do feito a este Relator.

9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Recurso Ordinário interposto, o interesse recursal, a legitimidade e a regularidade da representação processual da recorrente.

2. O caso em exame cuida de práticas alegadamente condizentes com as disposições pertinentes às condutas vedadas disciplinadas nos três primeiros incisos do art. 73 da Lei 9.504/97. Com efeito, a fim de clarear os parâmetros normativos da hipótese em julgamento, colaciona-se, *ipsis litteris*, o texto da norma acima destacada:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*
>
> *II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

> *III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

3. Pois bem, a Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA busca imputar aos representados inúmeras condutas que teriam por efeito gerar desequilíbrio no certame eleitoral, notadamente o uso de bens e de Servidores Públicos na produção de material audiovisual de campanha. É imperioso, nesse contexto, aferir individualmente os atos descritos na petição inicial.

4. Por primeiro, colhe-se da narrativa apresentada na peça inicial que os representados JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, ELIÉZIO DE ALMEIDA DA SILVA e PAULO ROBERTO VITAL teriam *disponibilizado a utilização de patrimônio e de efetivo da Polícia Militar do Estado do Amazonas como cabos eleitorais, além de cenários e acessórios para a propaganda eleitoral* dos candidatos ao cargo de Senador da República e respectivos Suplentes. E assim o fizeram para a apresentação em propaganda televisiva veiculada no dia 15 de setembro de 2014, bloco diurno.

5. Nesse particular, apura-se que de fato são utilizadas imagens de Policiais Militares e de bens da respectiva corporação na propaganda política exibida no bloco diurno do dia 15 de setembro de 2014. A partir de 2'35" da publicidade eleitoral, identificam-se saudações amistosas entre Policiais Militares e a população, assim como a captação direta de imagens de agentes policiais posando exclusivamente para a câmera, o que denotaria a utilização indevida de Servidores Públicos em benefício de candidato.

6. No entanto, tais imagens nada mais são do que mera reprodução de propaganda institucional exibida pelo Governo do Estado do Amazonas em comemoração ao dia do soldado. Os excertos contidos no material anexado aos autos podem ser facilmente acessados pelo sítio eletrônico *YouTube* (https://www.youtube.com/watch?v=EASnEnW4YsQ).

7. O contexto fático, assim, revela situação diversa da evidenciada pelos representantes, uma vez que as imagens não foram produzidas com a finalidade implícita ou explícita de serem utilizadas em campanha eleitoral em benefício de qualquer candidato, mas, de outra sorte, produzidas para enaltecer o trabalho dos Policiais Militares do Estado do Amazonas. Nesse diapasão, não se acha inserido dentro da proibição contida nos incisos do art. 73 da Lei 9.504/97 qualquer intuito de proscrever a utilização de imagens de domínio público, facilmente acessadas por todos aqueles que se lançam em campanha eleitoral.

8. Diante da similaridade, segue-se precedente desta Corte Superior:

> *ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*
>
> *1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc.), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.*
>
> *2. Representação que se julga improcedente* (Rp 844-53/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, *DJe* 1°.10.2014).

9. O segundo fato relevante articulado na Representação aforada pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA diz respeito à realização de filmagens no interior de escolas públicas, durante o período de aulas, servindo alunos e Professores, de acordo com os representantes, como verdadeiros atores de propaganda eleitoral gratuita.

10. A partir do exame do arquivo digital que acompanha a peça exordial, verifica-se que há captação de imagens no interior de escola pública, 2'14" a 2'23", onde alunos e Professores são filmados no transcorrer do dia letivo, realizando atividades próprias da seara escolar. Na hipótese em destaque, não há interação direta entre os que são filmados e a câmera, o que denota que se trata de mera captação de imagens, e não propriamente de encenação, tal como sugere a coligação representante.

11. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior é de afastar a prática de conduta vedada na hipótese de mera captação de imagens de bens ou serviços públicos. Por conseguinte, semelhante raciocínio aplica-se ao caso em exame, no qual foi captada imagem situacional de efetiva prestação de serviço público. Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

> *REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
>
> *1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I da Lei 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.*
>
> *2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.*
>
> *3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.*
>
> *4. Representação julgada improcedente* (Rp 3267-25/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, *DJe* 21.5.2012).

12. A legislação eleitoral sanciona com exaltada veemência as práticas de abusos ou ilícitos de qualquer natureza que tenham o efeito ou a potencialidade de macular a lisura dos pleitos eleitorais, quer viciando os resultados da votação popular, mediante fraudes, quer de alguma outra forma desequilibrando os termos da saudável competição democrática entre os pleiteantes dos cargos eletivos.

13. Contudo, a atração do aparato sancionador na seara eleitoral, tal como nas demais áreas do saber jurídico, reclama condutas de relevante gravidade jurídica e social, a partir das quais se consiga conectar de forma direta e conclusiva eventual conduta ilícita ao agente ao qual se queira imputá-la.

14. Nesse norte, em que pese às condutas vedadas noticiadas nestes autos guardarem inafastável correlação com as atividades públicas dos representados elencados na ação eleitoral em exame, falta-lhes a pecha da ilegalidade ou, mais especificamente, do comportamento abusivo, como

alinhavado acima. Com efeito, o mote da proibição de que trata o art. 73 da Lei 9.504/97 é substancialmente impedir a utilização do Poder Político em prol de campanhas eleitorais, preservando a igualdade de oportunidades nos pleitos eletivos.

15. Destarte, sendo as imagens da corporação e dos bens militares do Estado do Amazonas, utilizadas pela campanha do representado OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ, de domínio público, isto é, de amplo e desembaraçado acesso na rede mundial de computadores, não se vislumbra eventual quebra de isonomia, ou abuso de poder político, capaz de atrair a incidência das sanções dispostas no art. 73, §§ 4° e 5°, da Lei 9.504/97. Semelhante entendimento se aplica ao caso das filmagens no interior da escola pública, uma vez que somente foi captada a regular fluência de dia letivo, sem qualquer índole cenográfica ou, ainda, promocional, a revelar que não foi afetada a isonomia no tratamento dos candidatos ao cargo eletivo em questão, a saber: Senador da República.

16. Por relevante, e em arremate, colhe-se o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido:

> *Em razão da ausência de demonstração de ter havido cessão ou uso efetivo de bens públicos em favor do candidato, partido ou coligação, não restou configurada a hipótese do art. 73, I da Lei 9.504/97.*
>
> *A hipótese do inciso II do art. 73 da Lei 9.504/97 também não restou demonstrada pelo conjunto probatório, uma vez que não se verificou a efetiva utilização, além do possível excesso, no uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, para a produção das imagens dos Professores, salas de aula, bibliotecas e alunos, na propaganda eleitoral.*
>
> *No que tange à hipótese do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97, da mesma forma, é importante ressaltar, novamente, a licitude do uso, na propaganda eleitoral, de imagens de Servidores Públicos no exercício de suas funções rotineiras* (fls. 424).

17. Em face do exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA.

18. É como penso, é como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1960-83.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Coligação Renovação e Experiência (Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB: 4271/AM). Recorridos: Omar José Abdel Aziz e outro (Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: A-619/AM). Recorrido: José Melo de Oliveira (Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros). Recorrido: Eliézio de Almeida da Silva (Advogado: Eid Badr – OAB: 2524/AM). Recorrido: Paulo Roberto Vital (Advogada: Ana Cecília Barros Castelo – OAB: 3485/AM). Recorrido: Rossieli Soares da Silva (Advogados: Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB: 8888/AM e outro). Recorrido: Francisco Helder Cavalcante de Souza (Advogado: Odair Alan Rodrigues de Melo – OAB: 4715/AM). Recorrido: José Henrique Oliveira (Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Registrada a presença da Dra. Marilda de Paula Silveira.

SESSÃO DE 27.6.2017.